

Art. 3º Fica ao encargo da Faculdade IBMEC São Paulo - IBMEC/SP (cód. 2465), situada na Alameda Santos, nº 2356, Campus Paulista, Bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 30 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 23123.003690/2020-10

Interessada: Faculdade Avantis de Florianópolis.

Assunto: Despacho Ministerial de 20 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2020.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00842/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 julho de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pelo interessado e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante no Despacho Ministerial de 20 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 21 de maio de 2020, que deixou de homologar o Parecer CNE/CES nº 68/2020, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 801/2019.

Processo nº: 23123.003912/2020-02

Interessado: Instituto de Educação de Santa Maria Ltda - UNISM.

Assunto: Despacho Ministerial de 22 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2020.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00779/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de junho de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pelo interessado e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante no Despacho Ministerial de 22 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 24 de abril de 2020, que deixou de homologar o Parecer CNE/CES nº 89/2020, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 988/2019.

Processo nº: 23123.002726/2011-57

Interessado: Centro de Estudo Superior de Apucarana - Cesa.

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00784/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de julho de 2020, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso de revisão formulado pela petição avulsa de reconsideração apresentada pela instituição, permanecendo inalteradas as condições da decisão ministerial por meio do Despacho de 4 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 5 de junho de 2018, mantendo na íntegra a decisão constante na Portaria nº 128, de 20 de fevereiro de 2017, item 38 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2017, que indeferiu requerimento de renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas, ressalvada a hipótese de decisão judicial posterior.

Processo nº: 23123.001532/2020-25

Interessado: Universidade Federal do Cariri - UFCA

Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado a supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 41/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM e no Despacho nº 190/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, ambos da Corregedoria, bem como no Despacho nº 822/2020/CHEFIA/SE/SE-MEC, da Secretaria Executiva deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

MILTON RIBEIRO

Ministro

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 120/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Entre Rios do Piauí - Faerpi, com sede na Rua Telegrafista Sebastião Portella, nº 3392, Bairro São João, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Beneficente Padre Vale - SOBPEV, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.021402/2015-38.

MILTON RIBEIRO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS NOVA VENÉCIA**

PORTARIA Nº 171, DE 27 DE JULHO DE 2020

Suspende os prazos de validade dos Processos Seletivos Simplificados destinados à contratação de Professores Substitutos para o Campus Nova Venécia.

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS NOVA VENÉCIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pela Portaria nº 3280, de 22.11.2017, publicada no DOU de 23.11.2017, seção 2, página 19, no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, o disposto no Art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, o art. 2º da Portaria nº 999/2020, de 13/05/2020, da Reitoria - IFES e solicitação da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Nova Venécia em 22/07/2020, resolve:

Art. 1º Suspende, a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, os prazos de validade dos Processos Seletivos Simplificados destinados à contratação de Professores Substitutos para o Campus Nova Venécia, conforme relação a seguir:

- Edital 02/2019 - Multicampi, homologação publicada no DOU em 23/08/2019;
- Edital 03/2019 - Multicampi, homologação publicada no DOU em 09/12/2019.

ANDERSON ROZENO BOZZETTI BATISTA

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA**

PORTARIA Nº 473, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a composição da Rede Nacional de Postos Aplicadores (RNPA) para a aplicação de testes em plataforma digital dos Exames e Avaliações no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos I e VI do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 458, de 5 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Regular e estabelecer critérios para a composição da Rede Nacional de Postos Aplicadores (RNPA) para a aplicação de testes em plataforma digital dos Exames e Avaliações no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Inep é o órgão responsável pela composição da RNPA para a aplicação de testes em plataforma digital dos Exames e Avaliações sob seu domínio.

Parágrafo único. O Inep poderá articular-se com o Ministério da Educação (MEC) e as empresas aplicadoras para a divulgação, o cadastramento e o credenciamento das instituições interessadas em compor a RNPA para aplicação de testes em plataforma digital dos Exames e Avaliações sob domínio do Instituto.

Art. 3º Poderão compor a RNPA as instituições e outras entidades de domínio público e privado que atendam aos critérios de infraestrutura física e tecnológica, definidos pelo Inep, para a aplicação de testes em plataforma digital.

§ 1º Poderá cadastrar-se à composição da RNPA:

- instituições de Ensino Superior Público e Privado;
- instituições de Ensino da Educação Básica Pública e Privada;
- outras entidades de domínio público e privado.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Compete ao Inep, por meio da Diretoria de Gestão e Planejamento (DGP), com apoio da Assessoria de Comunicação (Ascom), promover a ampla divulgação dos critérios para o cadastramento e credenciamento das instituições interessadas em compor a RNPA.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Seção I

Do cadastramento das instituições

Art. 5º O cadastramento das instituições interessadas em compor a RNPA deverá ser realizado pelo endereço eletrônico <https://www.rnpa.inep.gov.br>.

§ 1º Ao realizar o cadastro, a instituição deverá designar profissional do seu quadro de pessoal para atuar como coordenador, o qual será o responsável por todas as etapas para a composição da RNPA. Deverão ser informados nome completo, número do CPF, endereço de e-mail, número de telefone institucional e de telefone celular do profissional indicado para atuar como coordenador.

§ 2º Durante o período de cadastramento das instituições interessadas em compor a RNPA, o coordenador da instituição poderá incluir, alterar ou excluir as informações cadastradas.

§ 3º Uma mesma pessoa poderá figurar como coordenador responsável pelo cadastro de mais de uma instituição interessada em compor a RNPA.

Art. 6º Ao realizar o cadastramento da(s) instituição(ões) interessada(s) em compor a RNPA, o coordenador deverá:

I - declarar que a instituição dispõe de infraestrutura física e equipamentos adequados para a aplicação de testes em plataforma digital, conforme critérios definidos pelo Inep, incluindo condições de acessibilidade e atendimento diferenciado às pessoas com necessidades especiais, bem como se comprometer a observar as normas e os procedimentos definidos nesta Portaria;

II - informar a quantidade de computadores que a instituição poderá disponibilizar para cada aplicação de testes em plataforma digital dos Exames e Avaliações sob domínio do Instituto;

III - informar se a instituição está localizada no município de aplicação de testes em plataforma digital, elencado em Edital dos Exames e Avaliações sob domínio do Instituto;

IV - declarar a capacidade da instituição de disponibilizar, no mínimo, 2 (duas) salas e/ou laboratórios de informática equipados com, no mínimo, 10 (dez) computadores do tipo "PC desktop" ou "PC notebook" em cada sala e/ou laboratório, não sendo aceitos nesta Portaria: tablets, thin clients, chromebooks e equipamentos Apple Macintosh. Os computadores deverão possuir a seguinte configuração ou versão superior:

- processador mínimo: Intel® Core 2 Duo de 2,66 Gigahertz (GHz) ou equivalente;
- memória RAM de 4 (quatro) Gigabytes (GB) ou superior;
- mínimo de 10 (dez) Gigabytes (GB) livres de HD com permissão de escrita externa ao sistema operacional e não criptografado;
- no mínimo, uma "porta" USB 2.0 ou de velocidade superior em funcionamento disponível para acoplamento de pendrive, desconsiderando as necessárias à conexão dos periféricos da máquina;
- monitor de vídeo colorido de 14" (quatorze polegadas) ou maior, com resolução mínima de 1024 x 768;
- teclado alfanumérico padrão ABNT2, preferencialmente com fio. Caso o equipamento seja "sem fio", a instituição deverá fornecer pilhas ou baterias novas e com carga total, de modo a garantir o bom funcionamento do equipamento durante todo o período de aplicação do teste em plataforma digital;
- mouse óptico, preferencialmente com fio. Caso o equipamento seja "sem fio", a instituição deverá fornecer pilhas ou baterias novas e com carga total, de modo a garantir o bom funcionamento do equipamento durante todo o período de aplicação do teste em plataforma digital;
- placa de rede cabeada para conexão à internet;
- declarar a capacidade da instituição de disponibilizar, para aplicação de testes em plataforma digital, conexão com a internet cabeada de velocidade aferida de 5MB/s (cinco megabytes por segundo) ou superior;
- declarar a capacidade da instituição de disponibilizar, no mínimo, 2 (dois) banheiros, sendo um destinado ao atendimento de participantes de sexo feminino e outro destinado ao atendimento de participantes do sexo masculino;

